## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1007194-63.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Patrocina da Costa Plaine
Requerido: Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VILMA OLÍVIA DE OLIVEIRA, contra a Fazenda Pública do Município de São Carlos, sob o fundamento de que é portadora de "Diabetes", razão pela qual lhe foi prescrito o uso dos fármacos "Diamicron MR 60 mg" e "Galvus 50/1000" e, quando de diligências junto à Administração Pública, teve o seu pedido administrativo negado, sob o argumento de que referidos medicamentos não integram a lista dos padronizados para dispensação pelo SUS.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 19, concordando com a antecipação da tutela, que foi deferida a fls. 20 e verso.

A requerida apresentou contestação às fls. 52/79, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e necessidade de chamamento ao processo ao Estado. No mérito, aduziu que os fármacos pretendidos não são padronizados para dispensação aos pacientes do Sistema Único de Saúde e que o SUS fornece medicação substitutiva de igual ação terapêutica. Alegou, também, que a procedência do pedido caracteriza um privilégio para à autora, ofendendo ao principio da isonomia. Requereu a realização de perícia médica a fim de se constatar quais enfermidades possui a autora, a eficácia do fármaco pretendido e a possibilidade de sua substituição.

Houve réplica (fls. 91).

O Ministério Público pugnou pela produção de provas (fls. 108)

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

a fim de constatar a eficácia do tratamento por outros meios disponíveis.

### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Observo, inicialmente, que não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Por outro lado, incabível o chamamento ao processo, pois não se trata de obrigação de pagar quantia certa, mas sim de obrigação de fazer.

Ademais, cabe ao município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus à autora, que é hipossuficiente.

No mais, o pleito merece acolhimento.

Cabe aos Municípios terem em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a médica que prescreveu os medicamentos é da própria rede pública. Trata-se de profissional competente que se manifestou com base em sua experiência profissional, de acordo com o caso clínico apresentado, com as suas peculiaridades, não havendo necessidade, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, de que o medicamento esteja padronizado pelo Ministério da Saúde, pois as pesquisas na área da saúde são dinâmicas e a padronização não acompanha este dinamismo.

Não se discute sobre a existência de outras alternativas terapêuticas. Essa informação é de conhecimento público, inclusive da médica que assiste a autora e ninguém melhor do que ela para saber do que necessita a sua paciente, avaliando a resposta frente a outros tratamentos já realizados.

Assim, tem a autora direito ao tratamento de sua patologia através dos medicamentos requeridos na inicial. Ademais, não cabe ao Município estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, ficando mantida a tutela antecipada.

Diante da sucumbência, condeno o requerido a arcar com as custas

judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

P. R. I. C.

São Carlos, 16 de março de 2016.